



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517889 - RJ(2019/0184033-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GABRIEL RODRIGUES MICELI E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170
LINCOLN OLIVEIRA SANTOS - SP455483
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOLLI - SP501864
JÚLIA AKAMINE HIRAY - SP510479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : DIOGO FERRARI
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE

INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. . HABEAS
CORPUS DENEGADO.

1. As teses de nulidades durante as investigações foram rechaçadas no julgamento do HC n. 512.290/RJ (impetrado em benefício de corréu). Esta Corte já reconheceu a legalidade da atuação da SESEG/SSINTE em acórdão que foi mantido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 193.999/RJ). Os condenados são os mesmos e o ato apontado como coator, também, assim como o contexto das apurações. Ficam mantida as considerações do colegiado, reproduzidas no voto.
2. Esta Corte já reconheceu, na impetração anterior, que a atividade de inteligência policial criminal desempenhada por agências dos estados consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação – um deles, a inteligência policial judiciária – e entre suas finalidades está não só subsidiar o planejamento de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos.
3. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca de dados sobre a criminalidade, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado para subsidiar a produção de provas, desde que o relatório técnico seja incluído em processo, quando a parte terá acesso ao seu conteúdo, poderá arguir nulidade ou produzir argumentações.
4. Foi constatado que, depois de notícia-crime, a SSINTE realizou atividades típicas de inteligência, devidamente regulamentadas, para obter conhecimento (entrevistas de pessoas, análise de imagens de vídeo e de registros de bancos de dados públicos) sobre o relato de fonte humana. O órgão produziu relatório técnico sigiloso e o remeteu ao Ministério Público. O *Parquet* decidiu instaurar investigação criminal e requisitou a inclusão do documento reservado no procedimento de caráter preparatório da ação penal.
5. No Estado do Rio de Janeiro, além das suas funções próprias, a SSINTE também tinha a atribuição legal (art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 436 de 8/2/2011) de prestar apoio operacional aos órgãos

de investigação. Em um segundo momento, a agência e seus agentes passaram a atuar em suporte ao Ministério Público, que não tem quadro de funcionários para realizar diligências policiais investigativas.

6. No HC n. 512.290/RJ foram enfrentadas as demais alegações da defesa. Se policial lotada na SSINTE, sob identidade falsa, representou o ofendido nas negociações do pagamento indevido, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre o funcionamento do bando e outros crimes, não há falar em infiltração policial.

7. A Sexta Turma confirmou que a colaboração premiada foi realizada por advogado que atuava, em nome dos investigados, como negociador do pagamento aos policiais. O profissional procurou a vítima, não foi induzido a praticar o ilícito ou a se autoincriminar. Ainda, firmou o acordo e manifestou aceitação na presença de sua defensora, sem indicar ao Juiz nenhum tipo de coação ou irregularidade. Terceiros citados por colaborador não têm legitimidade para impugnar a existência, a validade ou a eficácia do acordo.

8. Não se constata prova inequívoca do uso de técnica de infiltração do advogado na organização criminosa ou de violação do princípio da não autoincriminação com o intuito de promover a colaboração premiada e utilizar o delator como meio prospectivo de prova.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, o advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa com policiais no momento da entrega do dinheiro.

10. As autoridades acompanharam o recebimento da mochila com os valores, na fase do exaurimento da concussão, ausente prova inequívoca de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus, maliciosamente, à prática delitiva ou à produção de provas.

11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam reexame ou realização de provas.

12. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517889 - RJ(2019/0184033-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GABRIEL RODRIGUES MICELI E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170
LINCOLN OLIVEIRA SANTOS - SP455483
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOLLI - SP501864
JÚLIA AKAMINE HIRAY - SP510479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : DIOGO FERRARI
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE

INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. . HABEAS
CORPUS DENEGADO.

1. As teses de nulidades durante as investigações foram rechaçadas no julgamento do HC n. 512.290/RJ (impetrado em benefício de corréu). Esta Corte já reconheceu a legalidade da atuação da SESEG/SSINTE em acórdão que foi mantido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 193.999/RJ). Os condenados são os mesmos e o ato apontado como coator, também, assim como o contexto das apurações. Ficam mantida as considerações do colegiado, reproduzidas no voto.
2. Esta Corte já reconheceu, na impetração anterior, que a atividade de inteligência policial criminal desempenhada por agências dos estados consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação – um deles, a inteligência policial judiciária – e entre suas finalidades está não só subsidiar o planejamento de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos.
3. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca de dados sobre a criminalidade, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado para subsidiar a produção de provas, desde que o relatório técnico seja incluído em processo, quando a parte terá acesso ao seu conteúdo, poderá arguir nulidade ou produzir argumentações.
4. Foi constatado que, depois de notícia-crime, a SSINTE realizou atividades típicas de inteligência, devidamente regulamentadas, para obter conhecimento (entrevistas de pessoas, análise de imagens de vídeo e de registros de bancos de dados públicos) sobre o relato de fonte humana. O órgão produziu relatório técnico sigiloso e o remeteu ao Ministério Público. O *Parquet* decidiu instaurar investigação criminal e requisitou a inclusão do documento reservado no procedimento de caráter preparatório da ação penal.
5. No Estado do Rio de Janeiro, além das suas funções próprias, a SSINTE também tinha a atribuição legal (art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 436 de 8/2/2011) de prestar apoio operacional aos órgãos

de investigação. Em um segundo momento, a agência e seus agentes passaram a atuar em suporte ao Ministério Público, que não tem quadro de funcionários para realizar diligências policiais investigativas.

6. No HC n. 512.290/RJ foram enfrentadas as demais alegações da defesa. Se policial lotada na SSINTE, sob identidade falsa, representou o ofendido nas negociações do pagamento indevido, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre o funcionamento do bando e outros crimes, não há falar em infiltração policial.

7. A Sexta Turma confirmou que a colaboração premiada foi realizada por advogado que atuava, em nome dos investigados, como negociador do pagamento aos policiais. O profissional procurou a vítima, não foi induzido a praticar o ilícito ou a se autoincriminar. Ainda, firmou o acordo e manifestou aceitação na presença de sua defensora, sem indicar ao Juiz nenhum tipo de coação ou irregularidade. Terceiros citados por colaborador não têm legitimidade para impugnar a existência, a validade ou a eficácia do acordo.

8. Não se constata prova inequívoca do uso de técnica de infiltração do advogado na organização criminosa ou de violação do princípio da não autoincriminação com o intuito de promover a colaboração premiada e utilizar o delator como meio prospectivo de prova.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, o advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa com policiais no momento da entrega do dinheiro.

10. As autoridades acompanharam o recebimento da mochila com os valores, na fase do exaurimento da concussão, ausente prova inequívoca de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus, maliciosamente, à prática delitiva ou à produção de provas.

11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam reexame ou realização de provas.

12. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

ANDERSON PINHEIRO RIOS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0038368-51.2015.8.19.0001.

Narra a petição inicial, subscrita pelos advogados Claudio Serpa da Costa e Diogo Mentor de Mattos Rocha, que o paciente foi condenado por vários crimes de extorsão majorada, extorsão mediante sequestro, concussão e organização criminosa. As penas aplicadas ao réu ultrapassam 50 anos de prisão e foram reduzidas neste âmbito superior, em outro habeas corpus impetrado em benefício do mesmo réu, o **HC n. 534.871/RJ**. A defesa impetrou vários remédios constitucionais contra o acórdão de apelação. Também interpôs recurso especial e agravo em recurso especial.

No presente *writ*, os defensores apontam teses que já foram decididas pela Sexta Turma desta Corte em acórdão mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

Os impetrantes, na petição inicial, apontam a nulidade absoluta do processo, ante os atos praticados a) pela SSINTE, que teria atuado como órgão investigativo e realizou medidas invasivas sem competência ou controle prévio do Ministério Público ou do Judiciário; b) pela policial **Janaína**, que agiu como " **agente infiltrada**, além de extrapolar as suas atribuições de agente de inteligência" (fl. 51, grifei); c) "por Manoel Henrique", uma vez que o advogado foi cooptado como "fonte prospectiva de obtenção da prova" e gravou a entrega de dinheiro aos suspeitos da extorsão (fl. 51).

Os postulantes apontam **a violação do princípio da vedação à autoincriminação**, porquanto a agente de inteligência Janaína teria extrapolado os limites da mera "arrecadação de elementos de informação, passando a instigar/fomentar a prática do crime" (fl. 51). Por fim, apontam **a invalidade jurídica da colaboração premiada** realizada por Manoel, tendo em vista que o "procedimento afronta as disposições do art. 4º da Lei nº 12.850/13" (fl. 51).

Para os advogados houve contaminação integral do acervo probatório. A defesa não sabia a identidade da agente de inteligência e não teve a oportunidade de requerer sua oitiva como testemunha. Janaína teria atuado com caráter provocador ou estimular declarações e comportamento incriminadores.

Ademais, o Tribunal de origem não teria analisado os argumentos na apelação e rejeitou os aclaratórios da defesa sem enfrentamento efetivo das nulidades.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo **não conhecimento** do habeas corpus.

Após a estabilização do objeto do habeas corpus, conforme a petição inicial e a oferta de parecer, **foram juntados aos autos memoriais** (fls. 915 e seguintes e 1.150 e seguintes), com a identificação de **novos patronos** e a **ampliação do espectro do writ**.

Houve explicitação de novas teses relacionadas ao mérito da condenação e à dosimetria que não constituem o eixo central desta impetração. Os defensores mudaram o alcance do *writ*: não só anular a condenação, mas também absolver ou reduzir a pena do réu.

As teses novas são objeto de outro habeas corpus e serão analisadas em momento oportuno.

VOTO

As alegações de nulidade são extensas e já foram decididas por esta Corte Superior em habeas corpus anteriores, denegados.

Ressalto que a impetração será apreciada **nos limites da petição inicial e do parecer do Ministério Público, porquanto estabilizado o objeto do habeas corpus**. A fim de evitar tumulto em processo complexo, não se conhecerá de teses suscitadas apenas em memoriais, por configurarem **inovação argumentativa** posterior à manifestação do Ministério Público Federal, bem como por constituírem **objeto de habeas corpus diverso**.

Os argumentos relativos à existência de nulidades absolutas já foram afastados no julgamento do HC n. 512.290/RJ, impetrado em favor de corréu,

ocasião em que foram examinadas, de forma abrangente, todas as nuances do caso e a integralidade da investigação criminal.

Esta Corte já reconheceu a legalidade da atuação da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSINTE), em acórdão posteriormente mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Os condenados são os mesmos, assim como o acórdão apontado como coator e o contexto das investigações, que se mostram idênticos para todos os réus.

Apesar da narrativa defensiva, o julgamento prévio da Sexta Turma assenta-se em fundamentos objetivos que não comportam alteração.

Assim, passo a transcrever e adotar, neste habeas corpus, as mesmas razões de decidir expostas no voto anterior, prolatado em *writ* melhor instruído e que contava com a íntegra do procedimento investigativo criminal, o que não se verifica nos presentes autos.

No extenso voto proferido pelo colegiado desta Corte, foram analisadas todas as atividades realizadas pela SSINTE, antes e depois da abertura das investigações pelo Ministério Público, em 29/1/2015. A Sexta Turma afastou as teses de que: a) a Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSINTE) teria extrapolado suas atribuições institucionais ao praticar atos típicos de investigação criminal sem prévia instauração de inquérito policial, sem controle do Ministério Público e sem autorização judicial, e realizou diligências investigativas e medidas invasivas ao colher declarações, acessar dados e produzir elementos informativos de forma paralela e informal e b) houve infiltração de agente estatal sem autorização judicial, ao argumento de que policial vinculada à SSINTE teria atuado sob identidade falsa, com o objetivo de obter a confiança de investigados e produzir prova, em violação à Lei n. 12.850/2013, o que resultou na prisão em flagrante de terceiro e, posteriormente, na utilização de sua colaboração como meio prospectivo de obtenção de provas, com a realização de gravações ambientais sem autorização judicial.

Conforme a conclusão exteriorizada pela Sexta Turma no HC n. 512.290/RJ (em acórdão que abrange todas as alegações da petição inicial deste habeas corpus), a SSINTE agiu autou conforme suas atribuições legais ao prestar apoio operacional ao Ministério Público, sem extrapolar suas

funções. Não se configurou infiltração policial, porquanto a agente de inteligência Janaína limitou-se a atuar como representante da vítima nas tratativas da concussão. Ademais, a gravação ambiental realizada pelo colaborador premiado o advogado Manoel Henrique, é lícita, anda que ausente prévia autorização judicial.

Esse é o resumo do julgamento já prolatado pela Sexta Turma desta Corte, no qual se esclareceu a distinção entre os vários segmentos da inteligência, e a regulamentação legal dessa atividade no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento, a **SSINTE** desempenhou funções típicas de inteligência, nos termos da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública-DNISP, para produzir **relatório técnico sobre notícia-crime**. O órgão, em documento sigiloso, reuniu conhecimentos de **interesse da segurança pública**, com o objetivo de **subsidiar o Ministério Público quanto à instauração, ou não, de procedimento investigatório criminal**.

Somente após o regular encaminhamento do relatório reservado ao Ministério Público – atividade abrangida pelas atribuições de inteligência – e a tomada de decisão e abertura da investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), a SSINTE passou a atuar em caráter operacional, para prestar apoio na obtenção de provas durante a investigação liderada pelo Ministério Público, nos termos da autorização prevista na legislação local. Foi nesse segundo momento que os funcionários lotados na agência passaram a praticar atos **em nome do GAECO**, com o objetivo de reunir elementos relevantes à persecução penal.

Esta Corte afastou as alegações de infiltração policial (seja por Janaína ou pelo advogado Manoel), de gravação ambiental ilícita e de utilização de Manoel como fonte prospectiva de prova. Ainda, não verificou vício na colaboração premiada firmada por indivíduo que é advogado, tinha conhecimentos de direito penal e ainda manifestou a vontade livre de realizar o acordo assistido por outra defensora.

Não houve lavratura de prisão em flagrante de Manoel ou arguição, pelo advogado, de coação ou violação do direito à não autoincriminação. Durante todo

o transcorrer da instrução criminal, na qual, inclusive, o advogado foi ouvido como testemunha, ele não indicou nenhuma irregularidade ao Juiz nem pediu a declaração de invalidade da colaboração premiada.

Importante ressaltar que:

[...] conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que expressamente mencionado ou acusado pelo delator em suas declarações, **o delatado não tem legitimidade ativa para questionar a validade do acordo celebrado**, sem prejuízo da discussão oportuna quanto ao conteúdo das declarações prestadas e dos elementos de corroboração apresentados pelo colaborador ou colhidos pela autoridade. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal [...] (AgRg na PET na Pet n. 15.392/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Em continuidade ao que foi decidido no HC n. 512.290/RJ, reitero que os **relatórios técnicos** elaborados por órgão de inteligência não têm por finalidade a colheita de provas de ilícito penal, embora possam ser posteriormente anexados em processos. No caso, isso ocorreu por **requisição** do Ministério Público que, após receber ofício sigiloso e tomar a decisão de instaurar a investigação, requereu expressamente que os documentos reservados fossem agregados ao procedimento criminal. A partir de então, os dados passaram a ser público e passíveis de aproveitamento para subsidiar as investigações instauradas contra os policiais civis, em **29/1/2015**.

Posteriormente, diversas diligências passaram a ser realizadas, em caráter operacional, pela SSINTE, em apoio à investigação conduzida pelo Ministério Público, o que explica a participação dos agentes de inteligência na colheita de provas, pois o *Parquet* não tem funcionários com treinamento policial ou estrutura para atuação em campo. Ademais, a estrutura da Polícia Judiciária encontrava-se comprometida, pois os próprios investigados integravam seus quadros e atuavam ilicitamente na Cidade da Polícia.

Feitas essas considerações, e sem perder de vista a objetividade que deve orientar os julgamentos desta Corte, **passo a reproduzir o que ficou decidido no HC n. 512.290/RJ**, atento à fundamentação objetiva ali adotada e ao compromisso de assegurar tratamento isonômico entre os corréus.

Ressalto que o acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, ora transcrito, **foi mantido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 193.999/RJ e não pode ser alterado.**

Eis os termos do julgado, aplicável indistintamente ao ora paciente.

I. Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSINTE) - tese de atuação ilegal e ilegítima

A defesa esclarece que "o Dr. JAIME CANDIDO, determinou a realização de diversos atos de investigação, sendo certo, porém, que somente no dia 29 de janeiro de 2015 a SSINTE encaminhou um expediente ao Ministério Público comunicando ao *parquet* as diligências investigativas já realizadas (tomada de declarações, informações de investigação etc.)"(fl. 13). Depois disso, o órgão de inteligência "continuou praticando atos de investigação por conta própria" (fl. 13), com infiltração de agente, gravação ambiental etc.

A Sexta Turma exauriu a análise dos questionamentos, a partir da análise da **íntegra do procedimento investigativo criminal (PIC).**

O relatório juntado à ação penal (**não anexado a este habeas corpus**), registra o seguinte:

Chegou ao conhecimento dessa agência de inteligência, por meio de fonte humana, que, no final de novembro, Policiais da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente teriam diligenciado numa filial da empresa TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO, [...] e teriam conduzido dois funcionários da empresa, teoricamente presos em flagrante, para a sede da DPMA, na Cidade da Polícia e, nesse local (sede da DPMA) teriam exigido uma vultosa quantia em dinheiro para a soltura dos funcionários, mantidos em cárcere privado. Ainda segundo o noticiante, um funcionário de prenome SÉRGIO teria sido o responsável pelo pagamento da quantia exigida pelos Policiais. Fora então realizada **consulta no sistema SCO, banco de dados administrado pela Polícia Civil, na busca por registros de ocorrência lavrados naquela data**, envolvendo funcionários da referida empresa, sendo que NADA foi encontrado (Informação de fls. 45). A mesma pesquisa foi, posteriormente, realizada pela própria Corregedoria da Polícia Civil (conforme informação encaminhada pelo ofício n.º SIC/DIVAI/1404/2014), resultando também

negativa, ou seja, pela ausência de procedimento investigatório em andamento ou finalizado.

Diante da busca infrutífera e da possibilidade de se tratar da ocorrência de verdadeira extorsão mediante sequestro, já que nenhum registro formal fora realizado, **foram solicitadas cópias das imagens registradas pela câmera situada na entrada da Cidade da Polícia, naquela data**, bem como fora determinada a realização de **diligência na sede da empresa, a fim de identificar as possíveis vítimas e entrevistar o responsável da empresa.**

Considerando que a diligência resultara positiva e que o fato criminoso, **extorsão mediante sequestro, fora, de pronto, confirmado pelo responsável pela empresa, o Sr. Reinaldo, e pelo funcionário SÉRGIO**, quando esses foram indagados pelos Policiais lotados nessa Subsecretária de Inteligência, foi solicitada, por um dos subscritores da presente peça, a presença do responsável, o Sr. Reinaldo Cledes, do funcionário Sérgio Ricardo da Silva Menezes e da Advogada da empresa, a Dra. Karla Bruno, os quais também figuraram como testemunhas dos fatos criminosos praticados pelos Policiais Civis. **No dia 22/01/2015, as três vítimas e testemunhas, acima mencionadas (Reinaldo, Sérgio e Karla) estiveram na sede desta Agência de Inteligência e prestaram declarações**, relatando com detalhes os fatos criminosos ocorridos no dia 26/11/2014 e os seus desdobramentos (depoimento de fls. 8/25, nos dias posteriores).

[...]O Policial Civil [...] lotado na DPMA exercendo a função de "SIPEIRO" (responsável pelo Setor de Inteligência Policial), prestou depoimento no dia 23/02/2015 (fls. 613/614 dos autos principais) e afirmou que no dia 26/11/2014, foi acionado pelos Policiais FERRARI e CONRADO para conduzir o Perito AMARO MOREIRA COELHO JÚNIOR até a filial da empresa TRD, no bairro Maria da Graça, a fim de que fosse realizada perícia ambiental no local. No entanto, o Policial Civil MARCOS afirmou que, quando chegaram no local (filial da empresa), o perito, após menos de um minuto (no local), afirmou para ele (MARCOS ANTÔNIO) que teria sido dispensado (pelos policiais), não tendo sido realizada a perícia.[...]

Os funcionários da TRD, Nilzo e Jorge Ivan (também vítimas da extorsão mediante sequestro) foram ouvidos novamente em termos de declarações (fls. 26/38) [...] [...] **O extrato da conta reversa do terminal de n.º 21 7811-8527**, utilizado pelo Policial MÁRCIO ANDRÉ BENEVIDES, comprova que o Advogado

MANOEL HENRIQUE fez contatos telefônicos com o referido policial antes de se dirigir para a DPMA, quando chegou na Cidade da Polícia e após deixar o local (extrato abaixo).

[...]

[...]As duas vítimas (Jorge Ivan e Nilzo Montenegro) e as três testemunhas (a advogada Karla, o Advogado Guilherme e o gerente Sérgio), bem como o colaborador Manuel Henrique, reconheceram, por fotografia, os Policiais Civis CONRADO ZIMERMMANN COIMBRA e DIOGO FERRARI, ambos lotados na DPMA/PCERJ, como sendo os dois responsáveis pela "diligência" realizada no dia 26/11/2014, pela "prisão" dos funcionários Jorge Ivan e Nilzo Montenegro, e, finalmente, pela exigência da quantia de R\$ 300.000,00, em três parcelas de R\$ 100.000,00, para a "soltura" dos "presos" (vítimas).

Foi solicitado à administração (ofício de fls. 50) da empresa TRD o histórico de movimentação do veículo VW Voyage de placa KWW5355, utilizado pelos funcionários JORGE IVAN e NILZO para se deslocar até a Cidade da Polícia no dia 26/11/2014. O histórico de movimentação, fornecido pela empresa e acostado às fls. 69/75, comprova que o veículo esteve parado, no interior do estacionamento da Cidade da Polícia, pelo menos, no horário compreendido entre 15:07h e 22:45h do dia 26/11/2014, convergindo perfeitamente com o depoimento das testemunhas e vítimas, ou seja, os funcionários Jorge Ivan e Nilzo foram mantidos em cárcere privado, no interior da DPMA por mais de 7 (sete) horas.

[...] Foi realizada **pesquisa nos bancos de dados da PCERJ, a fim de confirmar a presença dos Delegados na Unidade**, tendo sido encontrado o registro de ocorrência de n.º 200-00908/2014-2, lavrado no dia 26/11/2014, o qual fora devidamente despachado pelos dois Delegados, o FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES REIS, titular da Unidade, e o RODRIGO BRANT, seu assistente. O Delegado FERNANDO apenas tomou ciência dos fatos, relacionados a essa prisão em flagrante (registro de ocorrência de n.º 200-00908/2014-2), já o Delegado RODRIGO foi quem atuou como autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante.

[...]

A empresa "levantou" a quantia da primeira parcela do valor exigido pelos Policiais **(conforme cópias dos cheques, utilizados para sacar a quantia de R\$ 100.000,00, equivalente a primeira parcela da extorsão, acostadas às fls. 51/62)** [...] [...]

Cabe ressaltar que tanto FERRARI, quando ANDERSON RIOS, V. "JESUS", possuem veículos de cor branca.[...]

O momento da entrega do dinheiro, no Shopping Nova América, foi descrito, **no dia 06/02/2015**, pelos próprios Policiais FERRARI e ANDERSON. V. "JESUS", **numa conversa gravada pelo Advogado MANOEL HENRIQUE** (fato que será melhor explicado, mais adiante):

[...]

O extrato de movimentação, por meio de GPS, do veículo Fiat Uno UP, de placa K. WY5432 e utilizado pelo funcionário Sérgio, revelou, no dia 03/12/2014, que tal veículo permanecera estacionado no interior do estacionamento do Shopping Nova América, no período compreendido entre 13:06h e 14:17h (fls. 111/112), conforme coordenadas contidas no documento apresentado pela empresa TRD.[...]

As coordenadas do veículo Fiat Palio Weekend de placa KZB2654, utilizado pelos funcionários João Paulo Lage e Alex, responsáveis pelo transporte da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também "bateram" no estacionamento do Shopping Nova América no período compreendido entre 13:13h e 14:17h, conforme extrato acostado às fls. 123.

Esses dados (localização dos veículos) convergem perfeitamente com os depoimentos dos funcionários Sérgio, João Paulo e Alex (fls. 19/25, 39/44).

Curiosamente, nessa mesma data e período de tempo (ou seja, 03/12/2014, entre 13:15h e 14:17h), não foram registradas quaisquer chamadas, recebidas ou efetuadas, nos terminais utilizados pelos integrantes da equipe FÊNIX XXI, conforme análise dos extratos das contas reversas, encaminhados pelas Operadoras, sob ordem judicial (Apenso II).

[...]

Fora realizada também uma **auditoria no banco de dados do Portal da Segurança, a fim de identificar os usuários que teriam consultado as vítimas** Jorge Ivan de Oliveira e Nilzo Pereira Montenegro, tendo sido constatado que, no dia 26/11/2015 (justamente a data da "prisão" e extorsão), logo depois das 16h, a senha do Policial Civil MARCOS ANTÔNIO REGIS CORRÊA, lotado na DPMA, foi utilizada (por esse) para consultar Jorge Ivan de Oliveira e Nilzo Pereira Montenegro (Informação de fls, 46 nos autos).

Esse fato também corrobora a condução ilegal de Jorge Ivan de Oliveira e Nilzo Pereira Montenegro para a sede da DPMA e traz a suspeita do possível envolvimento de outros Policiais nos fatos criminosos apurados no presente.

[...]

No dia **03/02/2015**, conforme Informação de fls. 146/47, uma **agente da Subsecretária de Inteligência (Policial) fora orientada a se passar por uma funcionária da empresa**, de prenome TATIANA (codinome utilizado para a história cobertura), **e efetuar contato com os Policiais, no lugar do funcionário Sérgio, que temia (e ainda teme) profundamente pela sua integridade física** e, também por esse motivo, estava afastado do Estado do Rio de Janeiro. Cabe esclarecer que **não se tratou de medida de infiltração**, que requer autorização judicial, pois a **Policial não tentou nem atuou como membro da organização criminosa**, não cometendo, mas sim como **representante das vítimas da extorsão mediante sequestro e da extorsão**, no intuito de colher elementos de prova em face da ORCRIM (organização criminosa) e ainda preservar a integridade física e psicológica dos funcionários da TRD, que estavam atemorizados com a pressão feita pelos Policiais.

[...]A policial, fazendo **uso de história cobertura (técnica policial)**, então informou ao Policial DIOGO FERRARI, quem a atendeu pelo telefone, que ela havia sido escalada pelo responsável pela empresa, o Sr. Reinaldo, para substituir o Sérgio, que estava fora do Estado, sem data prevista para retorno.

Imediatamente, o Policial FERRARI confirmou que havia uma "documentação pendente" a ser resolvida, se referindo claramente a segunda parcela do acordo e "convidou" a Policial, que acreditava se tratar de uma funcionária da empresa, para comparecer na sede da DPMA. A policial, já orientada pelo Superintendente de Contraineligência, também subscritor da presente peça, disse que na sede da DPMA não iria e o indagou se o encontro poderia ocorrer na empresa, no local onde eles haviam "diligenciado". FERRARI, temeroso por uma ação correcional, disse que faria uma "reunião" para tratar desse assunto e que retornaria em seguida.

No final da tarde, **o Policial FERRARI ligou para a Policial, que acreditava ser uma funcionária da empresa, informando que o advogado MANOEL entraria em contato com ela**, no terminal repassado (por ela), para tratar desse assunto, a "documentação pendente".

Alguns minutos depois, de fato, **o advogado MANOEL HENRIQUE** (investigado e colaborador), que claramente aderiu à conduta criminosa praticada pelos Policiais Cíveis, **entrou em contato com a Policial** (que acreditava se tratar de uma funcionária da empresa), afirmando que estava "representando" os Policiais da DPMA, no intuito de resolver a questão da "documentação pendente".

Foi então marcado um encontro, para o dia seguinte (04/02/2015), na sede da filial da empresa, na Rua Miguel Ângelo, no Bairro Maria da Graça, com a anuência do responsável pela empresa.

No celular do advogado Manoel Henrique, abordado no dia 05/02/2015, logo após receber a quantia de R\$ 30.000,00, referente à extorsão praticada pelos Policiais Civis, havia uma conversa de whatsapp, entre ele (Manoel), usuário do terminal de n.º (21) 96500-2766 e o Policial Civil MÁRCIO ANDRÉ, usuário do terminal de n.º (21) 7811 -8527, com o seguinte texto:

[...]

[...] Cabe ressaltar que, em seu depoimento nos autos da colaboração premiada e atuando em total cooperação com as investigações, o Advogado Manoel Henrique autorizou o acesso a todas as conversas contidas em seus aparelhos de telefonia celular.

[...] Foram solicitadas **as imagens das câmeras de vigilância** da Cidade da Polícia, nos dias 03,04 e 05 de fevereiro, para análise. Na informação de fls. 1086 nos autos (Volume VI), já constam os registros, extraídos dos vídeos encaminhados pela Cinpol (Inteligência da PCERJ), da entrada do Advogado MANOEL na Cidade da Polícia, bem como os seus deslocamentos internos.

Fica comprovado, definitivamente, que MANOEL esteve na Cidade da Polícia, às 17h do dia 03/02/2015 (logo depois, da mensagem de texto acima exposta, que fora enviada para o Policial MÁRCIO BENEVIDES), se dirigiu para a DDEF (Delegacia de Defraudações), onde esteve com o MÁRCIO BENEVIDES, que o acompanhou até a DPMA, onde entraram (MANOEL e MÁRCIO) às 17:09h e saíram às 17:47h, após a reunião. No pátio da Cidade da Polícia, ainda foi possível flagrar MANOEL, MÁRCIO e JESUS juntos, conversando numa roda, com outra pessoa, não identificada.

Na reunião entre o Advogado Manoel e a Policial da Subsecretária de Inteligência (que se passara pela funcionária Tatiana), ocorrida no dia 04/02/2015, que durara mais de uma hora, o advogado disse estar representando os Policiais da DPMA, pois fora o único a deixar o seu telefone de contato com eles, quando esteve na delegacia no dia 26/11/2014.

A conversa, entre a agente da Subsecretária e o suspeito MANOEL HENRIQUE, advogado que, naquele momento representava os interesses dos Policiais Civis, encontra-se transcrita às fls, 148/160. Nessa conversa, o advogado confirma todos os fatos já narrados pelos funcionários da TRD, ou seja, que

os Policiais Civis realmente haviam exigido a quantia de R\$ 300.000,00 para a "soltura" dos funcionários Jorge Ivan e Nilzo, no dia 26/11/2014, e que apenas a primeira parcela do "acordo" havia sido paga, ou seja, R\$ 100.000,00. O advogado chega a dizer que: "E aí, dessa denúncia e dessas irregularidades, os caras (Policiais Civis da DPMA) criaram um cenário para poder fazer a extorsão. Ponto. É isso aí, e ficou em trezentos mil. Ele deu cem, agora tem que dar mais duzentos" (fls. 153). **Mais tarde, em seu depoimento (autos da delação premiada) o advogado ratifica, novamente, esses fatos.**

[...]Esses elementos de prova deixaram bem evidente e comprovado que o Policial MÁRCIO fora o "elo de ligação" entre os cobradores (Policiais Civis) e o instrumento da cobrança, o Advogado Manoel Henrique.

Quando fora abordado e aceitara o acordo de delação premiada, o advogado Manoel Henrique esclareceu (autos da colaboração premiada) que naquele momento, no pátio do estacionamento da Cidade da Polícia, retratado nas imagens acima e às fls. 139/145, ele (Manoel) estava esclarecendo para os Policiais Civis envolvidos nos fatos criminosos, qual fora a proposta de pagamento feita pela empresa, tendo a mesmo (proposta) sido aceita pelos Policiais, com um pequeno questionamento do Policial ANDERSON que estranhara o fato de, na primeira parcela, a empresa ter conseguido o dinheiro (R\$ 100.000,00) de uma só vez e, nesse momento, estar pedindo para parcelar em três vezes.

Na informação de fls. 1107 nos autos, correspondente à **análise das imagens extraídas das câmeras de vigilância** da Cidade da Polícia, no dia 04/02/2015, constam os registros da entrada do Advogado MANOEL HENRIQUE, que se dirigiu diretamente para a DDEF, de onde sai em seguida, acompanhado do Inspetor MÁRCIO [...]

No dia 05/02/2015, por volta das 17h, data e horário marcados para a entrega da quantia de R\$ 30.000,00, para o advogado Manoel Henrique, que representava os Policiais naquela ocasião, esse (advogado) compareceu na mesma filial da empresa, a mando dos Policiais Civis, para receber o dinheiro (informação de fls. 162/163).

Quando saía da empresa, o advogado percebeu a vigilância e **tentou fugir, tendo sido abordado por Policiais lotados na Subsecretaria de Inteligência, com a quantia de R\$ 30.000,00**, exigida pelos Policiais. Já em sede Policial, na Delegacia Draco,

onde seria apresentado junto com a quantia apreendida, **o referido advogado decidira celebrar acordo de colaboração premiada e cooperar inteiramente com as investigações.**

Entretanto, antes de ser abordado, quando saía da filial da empresa, com a quantia de R\$ 30.000,00, seguindo o plano acordado com os membros da organização criminosa, MANOEL HENRIQUE tentara contato com o Policial Civil MÁRCIO ANDRÉ, seu comparsa, para saber onde seria feita a entrega do dinheiro para eles, conforme teor de seu depoimento nos autos da colaboração e mensagem de whatsapp, contida em seu celular (fotografia abaixo).

[...] **Após a celebração do acordo de colaboração, o advogado Manoel fez contato telefônico com MÁRCIO ANDRÉ**, para obter o terminal do Policial FERRARI, a fim de **concluir a entrega do dinheiro, que estava em seu poder.** MANOEL HENRIQUE chegou a ligar para o Policial FERRARI, a fim de concluir a entrega do dinheiro, mas esse pediu ao Advogado que o procurasse na própria sede da Delegacia (DPMA), no dia seguinte, pela manhã (06/02/2015).

[...] Colaborando plenamente com as investigações, o Advogado **MANOEL HENRIQUE fez uso de um aparelho de gravação de áudio e vídeo, no dia 06/02/2015**, quando esteve na sede da DPMA, na Cidade da Polícia, para efetuar a entrega da quantia de R\$ 30.000,00, para os integrantes da equipe FÊNIX XXI (CONRADO, ANDERSON e FERRARI).

Quando chegou na Cidade da Polícia, MANOEL HENRIQUE tentou contato telefônico com FERRARI, para avisar que havia chegado, mas o terminal do Policial Civil estava fora da área de cobertura, o que o obrigou a entrar na Unidade (DPMA), onde se encontrou com os três integrantes da Equipe FÊNIX XXI, CONRADO, ANDERSON RIOS e FERRARI, que o levaram para uma sala mais ao fundo da Delegacia, para que pudessem ter uma conversa em caráter reservado.

No local, conforme depoimento do próprio Advogado Colaborador, que efetuou a gravação de toda a conversa, e o relatório de fls. 964/978, que contém a transcrição integral dos diálogos travados no interior da DPMA, CONRADO, na posição de Chefe da equipe, assumiu o controle da conversa e, praticamente, confessou todos os crimes cometidos por eles, deixando clara a participação [...]

Verifica-se que a SSINTE, após produzir conhecimento de inteligência acerca de notícia-crime (e não provas sobre crime, voltadas à formação da *opinio delicti*), encaminhou **reservadamente** ao tomador de decisão (o Ministério

Público), relatório técnico sigiloso **de interesse da segurança pública**. Naquele momento, inexistia investigação para fins criminais.

As **apurações foram instauradas posteriormente pelo Ministério Público** e, no curso da colheita de provas, a SSINTE passou a prestar apoio operacional ao GAECO. Todas as diligências foram acompanhadas e fiscalizadas pelo Ministério Público (Grupo de Apoio e Combate ao Crime Organizado).

A defesa pretende desconstituir essa premissa fática, o que não merece acolhimento.

No habeas corpus, não é admissível a revisão e o afastamento de premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, porquanto essa via não se presta ao reexame do conjunto probatório.

De todo modo, observa-se que, no Rio de Janeiro, à época dos fatos, era usual e juridicamente admitida a parceria entre a SSINTE e o GAECO. Havia, inclusive, um contexto que justifica essa peculiaridade, diante da necessidade de aprimorar o combate a crimes praticados por policiais. Nesse cenário, a estrutura do Sistema de Inteligência do Rio de Janeiro (SISPERJ), cujo órgão central era a SSINTE/SESEG, passou a ser integrar serviços que, em regra, deveriam funcionar nas instituições de origem, como os de inteligência das polícias civil, militar e de suas corregedorias. À época, encontrava-se em **vigência o Decreto n. 33.503/2003, de 3/7/2003**.

Assim, além das atividades de inteligência de segurança pública, a Subsecretaria de Inteligência, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 436, de 8/2/2011, **também** detinha a atribuição legal para prestar **apoio operacional** necessário a órgão de segurança pública durante **investigações criminais**.

Foi o que aconteceu no caso concreto. A atuação da SSINTE, **em um primeiro momento**, restringiu-se a atividades de inteligência de segurança pública, com a finalidade de **assessorar** e subsidiar o Ministério Público (ou a Corregedoria de Polícia) em sua tomada de decisão acerca da abertura, ou não, de investigação criminal.

O destinatário do conhecimento obtido pela agência, então, decidiu instaurar o PIC e, **para a produção de provas**, contou com o apoio operacional da SSINTE, que atuou como *longa manus* do Ministério Público.

Os fatos atribuídos aos policiais civis chegaram ao conhecimento do órgão de inteligência **por fonte humana**. A SSINTE procedeu à coleta dos dados relacionados ao evento e repassou ao Ministério Público o resultado de suas análises de inteligência. Em um envelope lacrado e sigiloso, foram encaminhados os sete termos de declarações das vítimas e duas pesquisas.

Houve, nesta etapa, **mera produção de conhecimento destinada à elaboração de relatório técnico de inteligência**. Registre-se, inclusive, que a SSINTE já havia produzido outro material semelhante, sobre crime também atribuído aos mesmos policiais, ocorrido em 17/3/2014, e o encaminhou à Corregedoria Geral Unificada das Polícias, no dia 31/4/2014. Naquela oportunidade, não existiu abertura formal de investigação pelo tomador de decisão.

Assim, repita-se, nesse primeiro momento a Subsecretaria não extrapolou suas atribuições de inteligência. Não atuou como Polícia Judiciária, pois as suas operações iniciais consistiam em pesquisas, busca por registros, solicitação de cópias das imagens de câmara de vídeo da Cidade da Polícia, diligências no local do fato relatado e na empresa, além de entrevistas realizadas com o ofendido e seus funcionários.

Não existe prova alguma de **quebra de sigilo fiscal ou bancário dos policiais realizada pela SSINTE**. A defesa narra que a vítima, empresa TRD, foi teria sido instada pela SSINTE a apresentar extratos bancários para demonstrar o pagamento de resgate pela liberação de seus funcionário; todavia, a cooperação do ofendido com o órgão de inteligência deu-se de forma voluntário. Não se está, portanto, diante de acesso forçado e desautorizado a informações sigilosas **de investigado ou de denunciados**, para fins de comprovação da autoria e materialidade delitivas.

As atividades da SSINTE, **anteriores à elaboração e à remessa de relatório reservado ao Ministério Público, encontram-se regulamentadas na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública** e não implicaram em violação intrusiva de direitos ou de garantias fundamentais.

O material não foi produzido com finalidade de investigação criminal tampouco foi direcionado ao Poder Judiciário para a responsabilização penal dos envolvidos. Por opção e determinação do *Parquet*, **após a abertura das investigações (PIC)**, os dados de inteligência reunidos pela SSINTE **foram aproveitados no procedimento criminal**. A partir daí, sem sigilo, os documentos passaram a integrar as investigações, com a ciência dos imputados e oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

As vítimas foram ouvidas antes da instauração do PIC; contudo, a **entrevista** constitui uma das operações de inteligência de segurança pública (ISP) voltada à **obtenção de dados por meio de conversação**. Ademais, diante da formalização de ilícito penal ao órgão, era dever de qualquer agente público, vinculado ou não à Secretaria de Estado, adotar as providências cabíveis para o repasse das informações.

A Promotoria de Justiça, em **29/1/2015**, ao instaurar o procedimento investigativo, requisitou à SSINTE a "juntada dos 7 termos de depoimentos colhidos pela Superintendência de Contraineligência" (fl. 42). Posteriormente, **as mesmas pessoas foram ouvidas de novo pelo Ministério Público e, mais uma vez, durante a instrução judicial**. A prova oral foi reproduzida no processo criminal, com amplo conhecimento da defesa.

Reitero que, somente a partir de 29/1/2015, a SSINTE/SESEG passou a realizar diligências para fins de obtenção de provas, e a agir como *longa manus* do Ministério Público, conforme o permissivo do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 436 de 8/2/2011.

O Ministério Público não dispõe, em seus quadros funcionários, de agentes com treinamento policial para a realização de diligências investigatórias em campo. Por isso, seus técnicos, analistas ou o próprio Promotor de Justiça não atuaram diretamente na colheita de evidências. Essa atividade foi desempenhada por agentes de inteligência da SSINTE. Ressalte-se que a estrutura da Polícia Judiciária local estava comprometida, uma vez que os suspeitos eram policiais civis e integravam os quadros da própria corporação.

O órgão ministerial, além de instaurar o PIC e requisitar a juntada do relatório técnico de inteligência, **recebia relatórios** constantes e atualizados das diligências realizadas com o apoio logístico da SSINTE.

Na própria sentença, existe menção **a representações** do *Parquet* por prisão temporária, quebras de sigilo e busca e apreensão, tudo a demonstrar o **protagonismo** do órgão e o ciência, passo a passo, da colheita de provas.

Consoante o destaque do Magistrado, os envolvidos foram ouvidos por Promotores de Justiça, na sede do GAECO. A colaboração de Manoel também contou com a presença dos Promotores. Assim, não há como afastar essas premissas e acolher, em habeas corpus, outra versão fática, controvertida, de que a SSINTE investigou por conta própria os fatos, de forma independente e clandestina, sem conhecimento do Promotor de Justiça e nenhum controle institucional.

Ressalto que o conhecimento do *writ* pressupõe a **prova pré-constituída e inequívoca** das alegações que fundamentam o direito alegado.

Se os impetrantes **discordam** da narrativa delineada na sentença e no acórdão condenatórios, têm o ônus de juntar provas **convincentes** para levar o julgador à **certeza** de suas alegações. Controvérsias **complexas** (que demandam dilação probatória) ou não debatidas durante o processo, não podem ser examinadas de forma **inaugural** por esta Corte na via estreita da ação mandamental.

Insta registrar, mais uma vez, e em resumo de tudo o que foi dito, que a agência de ISP não atua como polícia **judiciária** na investigação de crimes. Entretanto, como opera na busca de conhecimento relacionado à segurança pública, o resultado de suas operações pode, **ocasionalmente, ser aproveitado para subsidiar a produção de provas.**

No Estado do Rio de Janeiro, a SSINTE/SESEG possuía a atribuição legal de, além de suas competências, prestar o apoio necessário aos órgãos incumbidos de investigação, no caso, o Ministério Público/GAECO.

Ademais, a ISP não se confunde com a inteligência **de Estado. O caso sob exame não se assemelha à atuação da Agência Brasileira de Inteligência-**

ABIN na Operação Satiagraha, pois a SSINTE não assessorava o Presidente da República em assuntos de interesse nacional.

O processo também não guarda similitude com a hipótese analisada no RHC n. 57.023/RJ, porquanto, naquele caso, agente de inteligência, com o objetivo de coletar dados para atuação da Força Nacional durante a Copa do Mundo, valeu-se da confiança obtida para ser incluído em grupo fechado de conversa criptografada, no qual foram agendados atos violentos por integrantes do grupo *black block*.

Reafirmo que **são várias e distintas as categorias de atividade de inteligência** (de defesa, policial, penitenciária, financeira, fiscal, de Estado, etc.).

A de **segurança pública** (aqui tratada), diferente daquela realizada pela ABIN, tem outros campos de atuação, um deles o de prestar apoio às missões das polícias militar, judiciária e rodoviária. Essa estrutura não existe somente no Brasil.

Nos Estados Unidos, por exemplo, "o primeiro ramo da análise de inteligência nas agências estaduais e locais é a **análise investigativa**", que se "concentra em apoiar as operações de repressão e os mandados de prisão contra **organizações criminosas e narcotraficantes**"; **"trabalha com base no crime que já aconteceu, e busca descobrir o autor"**. A outra vertente "é a análise criminal, cujo objetivo é subsidiar os tomadores de decisão com informações táticas e estratégicas de combate ao crime". **Esta estrutura "existe em todos os lugares em que parte dos efetivos policiais funciona como polícia ostensiva e parte do efetivo tem missões de polícia judiciária"** (BRANDÃO, Priscila; CEPIK, Marco (org). *Inteligência de Segurança pública: Teoria e Prática no controle da criminalidade*. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 39, destaquei).

Também no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL:

[...] a análise de inteligência **criminal** é dividida em operacional e estratégica. A primeira visa alcançar um resultado específico (prisões, apreensão, confisco de bens ou interrupção de atividade criminosa) e seu **suporte analítico inclui identificar vínculos entre suspeitos e seu envolvimento em atividades ilícitas**, bem como **lacunas de investigação**, e preparar perfis dos criminosos. A análise estratégica objetiva informar os tomadores de decisão e

seus benefícios são a longo prazo, pois a intenção é fornecer alerta precoce a ameaças [...] (disponível em: <https://www.interpol.int/Search-Page?search=criminal+intelligence+analysis+is+divided+into+operations>; Acesso em: 12 fev. 2020. Traduzi).

A inteligência **policial** criminal “tem como escopo questões (em sua maioria táticas) de repressão e apoio à investigação de ilícitos e grupos de infratores – não se trata, registre-se bem, de atividade de investigação criminal”. Busca “**levantar indícios** e tipologias que **auxiliam o trabalho da Polícia Judiciária e do Ministério Público**”, principalmente no combate ao crime organizado, dissimulado ou complexo (GONÇALVES, Joanisval. *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, pg. 36, grifei).

Nesse mister, a ISP "é um processo desenvolvido no âmbito de uma investigação, não a investigação em si, e no Brasil essa inteligência possui os mandatos para empreender ações especiais, ao seguir os procedimentos legais para admissibilidade de provas" (BRANDÃO, Priscila; CEPIK, Marco (org). *Inteligência de Segurança pública: Teoria e Prática no controle da criminalidade*. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 124, destaquei).

As agências de inteligência são instituições públicas oficiais e não clandestinas. O Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), criado pela Lei n. 9.883/1999, possui dezenas de integrantes (ABIN, GSI, SENASP, COAF etc.) e é composto de subsistemas diversos, que trabalham em diferentes vertentes, como o de Inteligência de Defesa (SINDE) e o de Inteligência de Segurança Pública (SISP), instituído no Decreto n. 3.695 de 21/12/2000 e regulamentado pela Resolução n. 1 de 15/7/2009.

O SISP, por sua vez, é integrado por órgãos locais de inteligência de segurança pública dos **Estados e do Distrito Federal**. O art. 2º, § 3º, do Decreto n. 3.695/2000, estabeleceu:

Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e **produzir conhecimentos e informações** que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Portaria n. 2 de 12/1/2016, aprovou a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. O material é de **acesso restrito**, conforme a previsão do art. 1º, da Portaria n. 2 de 12/1/2016, e estabelece fundamentos e metodologias para regular e padronizar as ações de inteligência de segurança pública. Houve, na formação da DNISP, participação e debates de todas as unidades federativas.

O SISPERJ (Decreto Estadual n. 31.159 de 12/7/2002) e o seu órgão central, SSINTE/SESEG, como integrantes da SISP, **podiam avaliar e acompanhar ameaças reais na esfera de segurança pública e produzir conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório nas investigações e nas ações para reprimir atos criminosos de qualquer natureza.**

No caso concreto, incumbia ao órgão, ademais, prestar apoio operacional para coletar dados, informações e produzir provas em investigações conduzidas pela CGU, DRACO e MPRJ, haja vista a previsão do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 436 de 8/2/2011.

As ações das agências de ISP estão sujeitas a fiscalização e a limitações, à luz do sistema constitucional de garantias individuais. Por essa razão, determinadas operações de inteligência policial **judiciária** (como a infiltração) submetem-se à reserva de jurisdição. Outras técnicas operacionais, por sua vez, não implicam ingerência da esfera de direitos fundamentais; constituem meras habilidades que viabilizam a busca de dados (por exemplo, disfarce, entrevista, identificação de pessoas, observação, **estória-cobertura** etc.).

Sempre que a inteligência policial – embora não se confunda com a investigação criminal, nem se esgote no objetivo dest –, **resultar em obtenção de dados, análise e produção de conhecimento** posteriormente apropriados em inquéritos ou em PIC, por meio de juntada do relatório técnico, incidem os mesmos mecanismos de **controle da legalidade para admissibilidade de provas no processo penal**, com ampla oportunidade de contraditório.

Por isso, o Tribunal de origem ressaltou que eventuais atividades **não formalizadas no PIC, desconhecidas da parte e não utilizadas para apurar crimes ou fundamentar a denúncia**, tampouco a condenação, ou a convicção

judicial, são irrelevantes, porquanto não foram aproveitadas para fins de investigação criminal nem integraram o processo criminal para apuração de delitos.

As ações especializadas reservadas das agências de ISP são reguladas e passíveis de controle, mesmo quando não subsidiam a produção de provas e resultam em documentos de classificação sigilosa conforme a sensibilidade do assunto abordado (Lei n. 12.527 de 18/11/2011). **Quando não são inseridas em inquérito ou ao processo criminal**, não formam a *opinio delicti* ou a convicção judicial para condenação.

A DNISP dispõe que um **relatório técnico** produzido por agência de inteligência **pode ser anexado em processos** de qualquer natureza, a fim de **transmitir as análises técnicas e de dados**, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive na produção de provas.

No caso concreto, a SSINTE não agiu de forma ilegal ou ilegítima ao auxiliar o GAECO.

Ademais, cumpre esclarecer que o art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 admite, em qualquer fase da persecução penal, a "cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal" relacionadas a crimes de organização criminosa.

Assim, apesar das ponderações dos impetrantes:

[...] não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal **não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal** (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016) . Assim, **não há nulidade nas diligências realizadas por policiais designados pelo Órgão de Segurança Pública para esse fim específico**. [...](RHC n. 96.540/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/8/2019, grifei).

Dito isso, **rejeito a tese defensiva.**

II. Alegações de uso da técnica de infiltração de agentes, de gravação ambiental clandestina e de instrumentalização de colaborador como meio prospectivo de obtenção de prova

A Sexta Turma, no habeas corpus julgado anteriormente, também rechaçou esses argumentos da defesa.

Constou do julgado que a infiltração de policial em tarefas de investigação consiste em se entranhar o agente "no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse – na verdade, como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse de informações às autoridades" (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado* – aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas: 2007. p. 54, destaquei)

A “infiltração é a introdução de agente **público**, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) **em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa** ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), **no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime**, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles” (FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009. p. 820, grifei).

Na espécie, não se verificou o uso dessa técnica especial de investigação, pois colhe-se dos autos, em relação **à policial militar Janaína e ao advogado Manoel**, o seguinte:

[...] A policial não ingressou na organização criminosa. Não atuou como agente do crime, nem simulou ser uma das integrantes do esquema criminoso investigado. Sua atuação perdurou por apenas **uma semana e se limitou a figurar como representante da vítima TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO**, para lidar com integrantes da organização criminosa que estariam compelindo o proprietário da empresa ao pagamento de vantagem ilícita. Pertinentemente ao colaborador MANOEL HENRIQUE

FARIAS DA COSTA, consta que este apenas facilitou a identificação dos demais integrantes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, contribuindo para o desvendamento da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei n. 12.850/13. Registre-se que o referido Advogado agiu como intermediário nas tratativas entre a vítima TRD Serviços e Administração e agentes da organização criminosa, assumindo a incumbência de negociar o pagamento de vantagem ilícita, inclusive em valor mais baixo que aquele que teria sido inicialmente exigido. Vale mencionar que, anteriormente, a mencionada vítima já havia pago cem mil reais como preço da liberação de funcionários da empresa, os quais teriam sido sequestrados por membros da célula criminosa (vide item II.3 da denúncia). Certo é que o aludido colaborador - **que não é policial, nem pertence a nenhuma equipe de inteligência** - não praticou atos de investigação. Após sua condução à sede da SSINTE, decidiu o Advogado, **voluntariamente, celebrar acordo de delação** e revelar os contornos da negociação entre a vítima TRD Serviços e Administração e integrantes da quadrilha, bem como realizar a gravação ambiental da entrega do valor que teria sido exigido pelos membros da súa (fls. 2.844-2.845, destaquei).

Depois de consumada a extorsão mediante sequestro, e de nova exigência de valores indevidos à empresa (concussão), a policial Janaína atuou com o propósito de acompanhar as inéditas negociações das vítimas com os policiais do DPMA. A policial militar lotada na SSINTE/SESEG, nos dias **3, 4 e 5 de fevereiro de 2015**, foi orientada a se passar por advogada da empresa TRD, de prenome Tatiana (codinome utilizado para a estória-cobertura) somente para se comunicar e negociar com os agentes criminosos em substituição ao funcionário Sérgio, que, constrangido pelos agentes públicos, temia por sua integridade física.

Em **6/2/2015**, foram cumpridos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, **deferidos no dia anterior pelo Juiz**, o que evidencia o conhecimento do GAECO e do Magistrado responsável pela supervisão das investigações, bem como a ciência acerca das diligências realizaas pela SSINTE e da atuação de Janaína.

A data do encontro com o advogado é posterior à instauração do PIC. Não há falar, pois, que ocorreu de forma clandestina, sem o conhecimento do Ministério Público. A policial não tentou atuar como membro da organização

criminosa, nem se passar por um de seus integrantes. **Agiu como representante das vítimas durante as tratativas do pagamento indevido, após o esgotamento da extorsão e já ciente da concussão e da nova exigência ilícita.**

A única pessoa com quem a agente Janaína manteve contato foi o policial Diogo Ferrari. Não houve instigação à prática criminosa, porquanto o delito já se encontrava consumado anteriormente, com a exigência indevida.

Também não existiu nenhuma produção de prova para identificar Diogo, a organização criminosa ou seus membros (ou outros ilícitos). A agente limitou-se a informar que era advogada da empresa e que fora escalada pelo responsável para substituir Sérgio nas negociações. Em seguida, Diogo explicou que havia uma questão a ser resolvida e a convidou a comparecer à Cidade da Polícia. Janaína indagou se o encontro poderia ocorrer na sede da TRD, ao que o interlocutor respondeu que faria novo contato posteriormente.

Alguns minutos depois, o advogado Manoel ligou para Janaína (**e não o contrário**) e a informou que representaria os policiais nas tratativas. A policial não procurou o profissional, não instigou a prática criminosa, tampouco induziu Manoel a representar os agentes envolvidos na extorsão. Igualmente, não existiu nenhuma iniciativa de Janaína para levar o advogado a confessar algum delito ou a se autoincriminar.

Foi marcado um encontro, dia 4/2/2015, no endereço da pessoa jurídica. As partes acordaram que a quantia exigida pelos policiais, de R\$ 100 mil, seria paga em três vezes. No dia 5/2/2015, o advogado recebeu da agente de inteligência uma mochila com R\$ 30 mil. O encontro foi monitorado e o Ministério Público **representou** ao Juízo competente pela prisão temporária dos policiais no momento da entrega do numerário. A medida foi deferida pela autoridade judicial e cumprida em 6/2/2015.

Quando saía da empresa, o advogado percebeu a vigilância e foi abordado. **Não houve lavratura de prisão em flagrante.** O advogado foi encaminhado à Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, onde, de forma **voluntária e após contato com sua advogada**, resolveu "celebrar acordo de colaboração premiada e cooperar inteiramente com as investigações" (fl. 1.299) do Ministério Público.

É importante ressaltar que esse mesmo profissional, no final de novembro de 2014, havia sido contratado pelos administradores da TRD, quando funcionários da empresa foram sequestrados pelos mesmos agentes policiais e, naquela ocasião, existia negociação sobre o resgate. Na oportunidade, o advogado atuou para o ofendido e estabeleceu contato com os policiais do DPMA com o objetivo de reduzir o valor exigido. Posteriormente, quando a empresa voltou a ser alvo dos policiais civis, foram esses agentes que procuraram Manoel para intermediar, agora em favor deles, a negociação da quantia indevida exigida da TRD.

Vê-se, ao menos com base nas premissas do acórdão recorrido, que **Janaína e Manoel não se introduziram de forma dissimulada na organização criminosa** para, nesta condição, identificar crimes, angariar a confiança dos averiguados ou obter provas acerca de seus integrantes, de atividades ilícitas ou do modo de funcionamento da engrenagem criminosa.

Repita-se: o crime de extorsão já se encontrava consumado com a exigência indevida, mediante ameaça de retaliação, e estava exaurido com a liberação dos reféns. Do mesmo modo, também a concussão consumou-se anteriormente à autação de Janaína, no momento em que os policiais voltaram à TRD e exigiram o pagamento indevido para não realizarem nova fiscalização na empresa. Foi somente depois que existiu contato com a agente de inteligência, restrito à negociação. Janaína não instigou a prática dos delitos, não investigou os crimes ou os agentes, nem atuou para identificar a organização criminosa ou os seus membros.

O Ministério Público e a SSINTE/SESEG tinham como objetivo apenas negociar e acompanhar o pagamento da vantagem indevida aos policiais. A finalidade era retardar a prisão em flagrante ou, como de fato ocorrer, viabilizar a decretação de prisão temporária por ordem judicial.

Aliás, as **gravações das conversas e do encontro de Janaína com o advogado** nem sequer foram inicialmente juntadas ao processo criminal, e não subsidiaram a denúncia contra o paciente. Apenas por iniciativa da defesa, que identificou a real identidade da agente de inteligência, o conteúdo do diálogo foi formalizado nos autos, na fase prevista no art. 402 do CPP.

Isso corrobora a inexistência de investigação de crime. Não houve estória-cobertura voltada à **produção de provas sobre a extorsão, a concussão ou a organização criminosa**, nem extração de declarações autoinculpatórias, mesmo porque, repita-se, o contato com Janaína partiu do advogado Manoel e, quando ela se aprestenou como advogada da TRD, a extorsão estava exaurida e a concussão, consumada.

Ademais, **Diogo já estava identificado**. A empresa havia sido alvo dos mesmos policiais, tempos antes, que aturam de forma ostensiva, sem dissimulação. Todos os envolvidos (vítima e ofensores) se conheciam e tinham ciência das exigências indevida. **A gravação dos encontros e as negociações com Janaína não serviram de formação da *opinio delicti*.**

Os impetrantes assinalam que a servidora da SSINTE foi ouvida no Procedimento Administrativo n. E-09/0070029/2015, o que ocorreu depois do término da fase de instrução da ação penal e da prolação da sentença. Ou seja, suas declarações também não contribuíram para a condenação e a formação da convicção do Juiz penal.

No documento, conforme registro feito no julgamento do HC n. 512.290/RJ, a policial narrou que sua atuação ocorreu por orientação de superior hierárquico, **para substituir Sérgio nas negociações do pagamento indevido**, o qual já havia sido constrangido pelos policiais e temia por sua vida. Não está comprovado que Janaína procurou os policiais civis ou o advogado para fomentar a prática de crimes.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a licitude de "[...] gravação de negociações entabuladas entre sequestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações" (HC n. 74.678, 1ª Turma, 10.06.97). [...]” (HC n. 75.261/MG, 1ª T., Rel. Ministro Octavio Gallotti, julgado em 24/6/1997).

Neste âmbito superior, existe o entendimento de que "'a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial' (AgRg no HC n. 549.821/MG,

relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019) " (AgRg no RHC n. 183.306/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

De toda forma, ainda que se excluísse dos autos da ação penal a gravação do encontro entre Janaína e Manoel, subsistiriam provas autônomas e independentes suficientes à demonstração da autoria e da materialidade do crime.

Ressalte-se, ainda, que não se identifica prova inequívoca de vício na colaboração premiada de Manoel, tampouco de que o advogado, atuante na área criminal e devidamente assistido por outra profissional, tenha sido coagido a firmar o acordo. Ao contrário, ouvido pelo Ministério Público e em Juízo, jamais alegou vício de consentimento ou violação ao princípio da não autoincriminação.

Também não há indícios de que tenha sido compelido a produzir provas contra si mesmo ou a praticar qualquer ilícito penal.

A teor do acórdão de apelação, a colaboração premiada (não juntada aos autos) foi celebrada por advogado que atuava, em nome dos policiais, como intermediador do pagamento indevido. O profissional entrou em contato com Janaína na fase de exaurimento da concussão; não foi induzido ou instigado pela agente à prática delitiva.

Ademais, Manoel firmou o acordo na presença de sua defensora e do Ministério Público. Detinha conhecimento das normas penais e do direito ao silêncio. Não se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade, sujeita a eventuais arbitrariedades, mas de profissional da área jurídica, advogado criminalista, que aderiu voluntariamente ao ajuste, com a assistência de sua própria defensora.

Assim, devem ser mantidas as considerações do acórdão, de que os "acordos de colaboração premiada, firmados e homologados na forma dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13-, observaram os exatos termos do art. 6º do mesmo diploma legal" (fl. 534). Sua validade não foi infirmada pelo delator e o advogado, repito, não alegou coação ou violação do princípio da não autoincriminação.

O perdão judicial concedido ao colaborador Manoel Henrique Farias da Costa está previsto no art. 4º da legislação de regência.

Ainda, Tribunal de Justiça ressaltou que a gravação ambiental, inclusive aquela relacionada ao encontro do delator com os policiais (durante a entrega da mochila com o dinheiro), é lícita, pois, além de haver sido prevista em acordo firmado com o Ministério Público, homologado em Juízo, foi realizada por um dos interlocutores. E, nesta última hipótese, a gravação seria lícita, ainda que não autorizada judicialmente.

Deveras, ocorreu a gravação ambiental de conversa realizada por um dos interlocutores (o advogado), em repartição pública, sem o conhecimento dos outros (policiais que receberiam a mochila de dinheiro), com equipamentos da SSINTE, o que não consubstancia prova ilícita, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Existe tratamento diferenciado na jurisprudência entre: a) interceptação – captação de comunicação alheia e sem conhecimento dos comunicadores, de forma sub-reptícia; b) escuta – captação de conversa, por terceiro, com o consentimento de um dos interlocutores e c) gravação – captação feita por um dos próprios comunicadores sem que o outro saiba.

Conforme destacou a Sexta Turma, ao decidir o HC n. 512.290/RJ, existem críticas sobre o tema, mas, em regra, a prova é admitida como lícita, e prescinde de autorização judicial. *In casu*, a conversa ocorreu em espaço público e não há comprovação inequívoca de que foi captada pelo advogado Manoel com o manifesto fim de induzir ou flagrar o cometimento da concussão ou preparar armadilha para incriminação de outrem.

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado ao precedente do Supremo Tribunal Federal, exarado na QO-RG RE n. 583.937/RJ, de que, desde que não haja causa legal de sigilo, “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (Tema 237).

Na oportunidade, o STF concluiu que a disponibilização de conteúdo de conversa por partícipe, emissor ou receptor, significaria apenas dispor daquilo que também é seu, sem que se possa falar em interceptação, sigilo de comunicação ou de intromissão furtiva em situação comunicativa. Não se delimitou que a gravação de conversa por um dos participantes do diálogo seria lícita somente se utilizada

em defesa própria. Aliás, se adotarmos os argumentos da defesa, também seria inválido o depoimento de Manoel na fase judicial, como testemunha, a respeito do conteúdo da mesma comunicação? Penso que não.

Não se desconhecem as ressalvas doutrinárias quanto a esse meio de prova, que não se submete, em sua obtenção, às mesmas regras e controles próprios das captações autorizadas judicialmente. De fato, há elementos subjetivos e psicológicos que podem ensejar situações de induzimento ou armadilhas, circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador caso a caso, sobretudo quando se tratar da única evidência da prática delitiva.

Cumprе ressaltar que, em situação análoga, de realização da prova por colaborador premiado, este Superior Tribunal decidiu:

[...] CAPTAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR DELATOR PREMIADO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI N. 12.850/2013. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUA REALIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prova obtida ao argumento de se tratar de ação controlada sem prévia autorização judicial, pois no caso em exame não se trata de agente policial ou administrativo, conforme prevê o art. 8º da Lei n. 12.850,2013, mas de captação ambiental (gravação clandestina) realizada por colaborador premiado, meio de obtenção de prova expressamente previsto no art. 3º da referida lei. 2. "É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes." (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2016).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 102.808/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 15/8/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao receber denúncia por corrupção passiva e por tentativa de obstrução à investigação de organização criminal, reputou lícita "gravação ambiental realizada por Joesley Batista, [...], na qual Aécio Neves da Cunha reitera a solicitação de dinheiro feita por sua irmã e combina a entrega de valores"; bem como "ações controladas [...]" que

acompanharam e registraram por áudio e vídeo a entrega das demais parcelas de R\$ 500 mil aos denunciados" (Inq. n. 4.506, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 3/9/2018) .

Ademais, *mutatis mutandis*:

[...] 4. A circunstância de a polícia haver fornecido o equipamento usado para a gravação também não macula o procedimento, porque a lei não exige autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, a fim de resguardar direito próprio. Diante disso, mostra-se irrelevante a propriedade do gravador. Até porque, no presente caso, não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito de corrupção passiva, tampouco criou a conduta por ele praticada, mas ele próprio que iniciou a empreitada, uma vez que já havia combinado com a vítima o recebimento do valor. [...] (REsp n. 1.689.365/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 18/12/2017, destaquei).

Cito ainda, outro julgado do Supremo Tribunal Federal, firmado em situação na qual gravações ambientais foram realizadas por um de seus interlocutores, com **o apoio material do núcleo de inteligência da Polícia Civil**, a fim de captar conversas criminosas de vereadores.

A defesa argumentou que a gravação foi contaminada pela participação de agentes públicos na fase prévia à sua produção, mas ficou decidido que **"a espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes"** (HC n. 141.157 AgR, Relª. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 10/12/2019, destaquei).

A nova valoração subjetiva da prova não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus. Para infirmar as conclusões da sentença e do acórdão recorrido seria imprescindível a dilação probatória e o reexame de fatos e provas não delineados no acórdão impugnado, providências incompatíveis com o rito do remédio constitucional.

III. Dispositivo

Em sendo assim, rememoro, mais uma vez, que os temas veiculados pela defesa na petição inicial, ainda que reapresentados sob nova roupagem argumentativa, já foram apreciados por esta Corte. Aplico, portanto, ao caso concreto, a compreensão firmada pela Sexta Turma, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR QUE VISA A PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A atividade de inteligência desempenhada por agências dos estados, que integram o Subsistema de Inteligência criado pelo Decreto n. 3.695, de 21/12/2012, consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação - um deles a inteligência policial judiciária - e entre suas finalidades está não só subsidiar o planejamento estratégico de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos.

2. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca incessante de dados, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado no processo penal para subsidiar a produção de provas, desde que materializado em relatório técnico.

3. No passado, no Estado do Rio de Janeiro, ante a necessidade de aperfeiçoar o combate a crimes cometidos por policiais, foi atribuída à Subsecretaria de Inteligência (SSINTE/SESEG) a missão de prestar apoio a determinados órgãos em suas investigações criminais.

4. Nesse contexto, não é ilegal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro durante procedimento

criminal instaurado para apurar graves crimes atribuídos a servidores de Delegacia do Meio Ambiente, em contexto de organização criminosa. Precedente.

5. O *Parquet* optou por não utilizar a estrutura da própria Polícia Civil para auxiliá-lo no procedimento apuratório criminal, e é incabível criar limitação, alheia ao texto constitucional, para o exercício conjunto da atividade investigativa pelos órgãos estatais.

6. Esta Corte possui o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de elementos informativos por outras fontes. Ademais, o art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 permite a cooperação entre as instituições públicas na busca de dados de interesse da investigação.

7. Se agente lotada em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representou o ofendido nas negociações da extorsão, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando, não há falar em infiltração policial.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa que entabulou com policiais no momento da entrega do dinheiro após a extorsão mediante sequestro.

[...]

10. As autoridades acompanharam o recebimento de dinheiro por servidores suspeitos de extorsão mediante sequestro, na fase do exaurimento do crime, e não há ilegalidade a ser reconhecida em habeas corpus se ausentes circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus à prática delitiva.

11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam exame ou realização de provas.

12. Habeas corpus denegado.

(HC n. 512.290/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).

Em resumo:

a) preserva-se, portanto, a íntegra do que foi decidido no HC n. 512.290/RJ, em acórdão mantido pelo Supremo Tribunal Federal, diante da identidade fática e processual entre os corrêus:

b) considerando a existência de outros habeas corpus que versam especificamente sobre o mérito da condenação e a dosimetria da pena, bem como a estabilização deste *writ* a partir da petição inicial e do parecer do Ministério Público, não se conhecem das inovações trazidas em memoriais posteriormente apresentados por novos patronos. Tal providência se impõe, inclusive, para evitar tumulto processual em feito de elevada complexidade, já objeto de múltiplos habeas corpus e recursos, os quais devem ser apreciados nos contornos originalmente fixados.

À vista do exposto, **denego a ordem.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0184033-1

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 517.889 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383685120158190001 201500101014 383685120158190001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GABRIEL RODRIGUES MICELI E OUTROS
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
ADVOGADOS : STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
ADVOGADOS : RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170
LINCOLN OLIVEIRA SANTOS - SP455483
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529
ADVOGADA : BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
ADVOGADA : MAITÉ PICCOLOMINI BERTAIOLLI - SP501864
ADVOGADA : JÚLIA AKAMINE HIRAY - SP510479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : DIOGO FERRARI
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, pela parte PACIENTE: ANDERSON PINHEIRO RIOS

CERTIDÃO

C542516515444919171@

2019/0184033-1 - HC 517889

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0184033-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 517.889 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651543449191471@ 2019/0184033-1 - HC 517889